



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **12026e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **IUIÚ**

Gestor: **Reinaldo Barbosa de Góes**

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### **PARECER PRÉVIO PCO12026e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IUIÚ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IUIÚ, Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**, exercício financeiro 2021.

## **I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **12026e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Iuiu**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**, reeleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>OPINATIVO</b>	<b>MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)</b>
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$5.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$2.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	AR	Multa: R\$3.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$2.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Iuiu, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ausência de determinados Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Inconsistências nas informações ao SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Reinaldo Barbosa de Góes, foi notificado através do Edital nº 792/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Iuiu**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Iuiu, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Barbosa de Góes, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 001 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa das contas, o responsável encaminhou o edital de Convocação, além da comprovação de realização da audiência pública, através de live no facebook da entidade (Doc. 01), todavia, sem que tenha descaracterizado a pendência na sua inteireza, uma vez que este esclarecimento trata apenas da elaboração da LOA, a **converter em ressalva** a pendência assinalada.

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 299, de 22/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, com acréscimo da comprovação da ampla divulgação, encaminhada em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 320, de 19/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 19/06/2021, com acréscimo da comprovação da ampla divulgação, encaminhada em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 321, de 16/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$43.493.240,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$33.254.980,00 e de R\$10.238.260,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 70,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 70,00% do superavit financeiro;
- c) 70,00% do excesso de arrecadação.

#### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 24/11/2020.

#### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 001, de 04/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 075 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

### **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$11.130.665,09, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

#### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.772.439,64, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Os comprovantes de publicações dos decretos nº 10, 106 e 107-A, referentes aos meses de fevereiro, setembro e outubro, foram disponibilizados na defesa das contas (Doc. 02).

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

#### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$385.009,20 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 325.

#### **4.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$973.216,25, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Sobre o ponto, sinalizou a DCE que o gestor não informou nos decretos relacionados no Relatório de Contas de Governo, o suporte financeiro utilizado, se por anulação de dotações, por excesso de arrecadação ou superavit financeiro.

Ocorre que os créditos extraordinários estão voltados para o combate de “*situações extremas e urgentes que, por sua natureza, dispensam a indicação prévia da fonte de recursos*” e autorizam o exame posterior pelo Poder Legislativo, em sintonia com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal de 1988, de sorte que **fica esclarecido o questionamento**.

#### **4.5 ALTERAÇÕES NO QDD**

Não houve registro de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa.

### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ricardo Neves de Oliveira, registro profissional 029331/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, fora constatada a divergência relativa a Despesa Orçamentária Paga, que perfaz o valor de R\$15.201,74.

Na resposta às diligências, o interessado informa que “*A diferença de R\$15.201,74 corresponde a erro na informação repassada pelo Legislativo em suas peças contábeis*”. E a fim de comprovar o quanto alegado, encaminha o “*Balancete da Câmara Municipal do mês de dezembro enviado pelo Legislativo para consolidação no executivo, onde não consta nenhum RP registrado na peça. (DOC 03)*”.

**Assim, alerta-se a gestão municipal** no sentido de proceder a compatibilização entre os informes contábeis pertinentes às entidades em pauta, com vistas a evitar tais inconsistências.

### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

### 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$43.493.240,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$38.472.267,78, correspondendo a 88,46% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$43.493.240,00, atualizada para R\$44.466.456,25, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$37.221.123,01, equivalente a 83,71% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$1.251.144,77**.

#### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

### 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$38.472.267,78	Despesa Orçamentária	R\$37.221.123,01
Transferências Financeiras Recebidas	R\$5.969.150,54	Transferências Financeiras Concedidas	R\$5.969.150,54
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 5.337.002,25</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 4.812.682,57</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.077.330,89	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$982.832,88
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$444.574,93	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$390.400,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.815.096,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.439.449,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$13.753.374,76	Saldo para o exercício seguinte	R\$15.528.839,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.531.795,33</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.531.795,33</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$16.770.211,44	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.203.464,35
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$39.640.739,34	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$13.512.868,45
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$38.694.617,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.410.950,78</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.410.950,78</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$445.091,65, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit/Deficit Financeiro no montante de R\$11.368.224,99 que corresponde ao Superavit/Deficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$15.528.839,21, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$1.025.351,68.

### 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### 5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$15.901,32, que representa **1,36%** do saldo do exercício anterior de R\$1.169.000,62, conforme

Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, assim como o Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em sua peça de esclarecimentos, o gestor aduz, sem apresentar provas, que *“todas as medidas administrativas para sua cobrança são de caráter continuado. Exemplo, envio de cobranças extrajudiciais e exigência de comprovação de regularidade com o Município para participação dos diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura”*.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2020, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, cuja situação revelada integrou o rol de ressalvas nas ocasiões descritas. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

#### **5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.149.981,63 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, em sede de defesa final (Doc. 04), firmada por todos os membros, Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujas notas explicativas a respeito das informações dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram apresentadas no relatório de defesa.

#### **5.6.2.5 Investimentos**

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$166.515,48, foi contabilizado na conta Investimentos o mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021.

### 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.738.173,97, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$43.342.944,10 e a baixa de R\$42.836.820,68, remanescendo saldo de R\$4.244.297,39, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$166.515,48, sendo repassados o mesmo valor.

#### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, o que contribuiu para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$15.528.839,21
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 15.528.839,21</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$1.674.171,54
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$963.990,86
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 12.890.676,81</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.521.905,82
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$6.788,65
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 11.361.982,34</b>

**5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$14.082.653,12, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$348.060,40 e baixa de R\$513.586,46, remanescendo saldo de R\$13.917.127,06, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

**5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$167.024,65. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

**5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

**5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, as disponibilidades foram maiores que o Passivo Permanente portanto não há Dívida Consolidada Líquida do Município no exercício.

**5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$44.572.019,88 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$41.910.358,67, resultando num superavit de R\$2.661.661,21.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", de R\$3.470,00, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O gestor enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" correspondem a multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, conforme evidenciado em notas explicativas (Doc. 05), **atendendo o questionamento da área técnica.**

**5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$36.032.956,77 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$2.661.661,21, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$38.694.617,98, conforme Balanço Patrimonial/2021.

### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$13.126.702,84, representando **23,81%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Em seu arrazoado de defesa, o interessado alega que, *“em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, o ente não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento do art. 212, no exercício financeiro. O ente tem até 2023 para complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido”*.

Desse modo, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*, conforme trechos transcritos a seguir:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:*

*“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a*

*diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

*Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#)."*

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Iuiu em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, correspondente a **23,81%**, como assentado, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

#### **6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$11.966.468,49.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$9.213.999,37 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **76,78%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.**

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

**6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$12.000.839,07 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **102,52%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

**6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

**6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.952.933,67, correspondente a **17,88%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$22.106.569,88, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

**6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

**6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.550.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.231.384,19, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.231.384,19 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

**7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL****7.1 DESPESAS COM PESSOAL****7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.933.492,33 correspondeu a **56,31%** da Receita Corrente Líquida de R\$37.178.685,28, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.557.134,88, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

**7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	60,06%	47,17%	46,08%
2020	47,13%	55,65%	57,12%
2021	54,64%	60,34%	56,31%

**7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL****7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

No 2º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,65% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2020 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2021.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2021.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$20.933.492,33 correspondeu a 56,31% da Receita Corrente Líquida de R\$37.178.685,28, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

**7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite

estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$20.933.492,33 correspondeu a 56,31% da Receita Corrente Líquida de R\$37.178.685,28, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 2,31%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 30/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendendo ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, totalizando R\$583.273,66.

## **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da

prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **2 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Iuiu, foram entregues “fora do prazo”, no total de 01 (um) mês.

## **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **14 (quatorze)** aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **25ª IRCE, sediada em Santa Maria da Vitória**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Iuiu**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Certificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### **5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Certificação Anual a seguir descritos:

#### **a) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.001267)**

Com relação ao processo de Inexigibilidade nº 007-2021IN, de R\$30.000,00, anotou a Regional que “os documentos juntados não evidenciam que o nível de especialização do contratado é suficiente para que o serviço prestado pelo mesmo seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do

*contrato. O objeto do contrato apesar de versar sobre os serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, não foi demonstrado pela documentação apresentada a natureza singular da prestação deste serviço, portanto, não restou comprovada a inviabilidade de competição.”*

Na defesa das contas, o gestor aduz que “a notoriedade da especialização do profissional a ser contratado decorre, portanto, e sobretudo, do seu desempenho anterior na execução do objeto a ser contratado. Além disso, essa notoriedade também pode ser revelada a partir de seus estudos, ou seja, de seu constante aperfeiçoamento”. Todavia, **não apresentou quaisquer documentos aptos a desconstituir a questão.**

**b) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)**

Foram selecionados os processos de inexigibilidade de licitação n°s 001-2021IN, de R\$208.000,00, voltado para prestação de serviços de assessoria contábil; 004-2021IN, de R\$66.000,00; 005-2021IN, de R\$66.000,00; 006-2021IN, de R\$66.000,00, direcionados a assessoria jurídica, em que o Inspetor Regional verificou que “a contratação da assessoria jurídica não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação específica, ora descritos no art. 25, II da Lei 8.666/93, visto ausência da notória especialização do profissional contratado. Conforme a Lei 14.039/2020, além da experiência comprovada, requer estudos, publicações, organização, aparelhamento e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado”, **mantendo-se a improriedade** após manifestação da defesa final, eis que não foram apresentados os documentos reclamados.

## **5.2 Apontamentos em contratos**

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

**a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)**

Referente ao contrato n° 143/2021, de R\$1.032.813,00, no qual não consta o fiscal responsável.

Na fase defensiva, o gestor junta aos autos a documentação referente ao fiscal responsável pelo acompanhamento dos contratos, sob o Doc. 46, **sanando o apontamento.**

## **5.3 Desconformidades na realização de despesas**

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

**a) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos. (AUD.PGT O.GV.000838)**

Foram identificados os processos de pagamento n°s 1726, 1847, 1845, 2064 e 2250, oportunidade em que a Regional Solicitou “o envio de planilha detalhada de

*abastecimento dos veículos, com a correspondente quilometragem. Em tempo, salientamos que dentre as atribuições definidas para o Controle Interno está o controle de abastecimento e gastos com combustíveis, conforme preceitua o art. 11 inciso V e art. 12, V, alínea c da resolução TCM nº 1120/05”.*

Inobstante a isso, procedida manifestação da defesa, restou comprovado que os processos em pauta correspondem a combustível diesel para as máquinas pesadas, medidas por horas máquinas trabalhadas, inexistindo hidrômetro de quilometragem, inclusive mediante consulta aos documentos notificados, os quais constam planilha com identificação dos veículos, **descaracterizando, portanto, a matéria.**

#### **5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1066, 1067, 1125 e 1318, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

### **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

### **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

#### **7.1 FUNDEB**

##### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

#### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

##### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$304.004,85. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

#### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

##### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$7.225,01. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 4º e 6º bimestres e do 1º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando o art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Sobre os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 2º, 3º e 5º bimestres e do 2º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, acolhe-se a documentação anexada a defesa das contas, em cumprimento o art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2014	R\$1.000,00
00081-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2018	R\$2.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2017	R\$5.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2017	R\$24.480,00
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GÓES	Prefeito/Presidente	N	N	28/03/2020	R\$2.000,00
03513e18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2019	R\$5.000,00
06450e20	REINALDO BARBOSA DE GÓES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$3.000,00
07516e17	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2018	R\$10.000,00
10002e21	REINALDO BARBOSA DE GÓES	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2022	R\$2.500,00
09863-13	ADELMIRO DE SOUZA BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2013	R\$1.000,00

Quanto às pendências de multas aplicadas nos autos dos processos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, apensadas aos Docs. 08 a 16 (Docs. e-tcm n.ºs 409 a 417), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

### 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07088-00	LÍCIA Mª L.F. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.845,34	
07088-00	ABÍLIA S. DA SILVA	Prefeito/Presidente	S	N	07/10/2000	R\$1.230,23	
07088-00	OLÍMPIO GUEDES P.	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000
07088-00	OSVALDO J. DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000 - PROC.Nº05564-16

							ANEXO NOTIFICAÇÃO P/ REST. DE R\$1.230,23 ate 04/11/2015.
07088-00	SILVANO PEREIRA F.	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.230,23	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ O MÊS 07/2000-VALORES HISTORICOS INSCRITOS D. ATIVA -TODOS EDIS
06510-99	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	N	N	10/11/1999	R\$8.493,83	
07709-08	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	17/11/2009	R\$13.819,71	
07768-11	Reinaldo Barbosa de Góes	Prefeito/Presidente	S	N	28/05/2012	R\$1.700,00	
07835-11	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2012	R\$5.927,37	
08498-09	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	27/11/2010	R\$5.721,36	
09496-10	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2010	R\$15.722,36	
40277-03	MANOEL FRANCISCO GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2003	R\$4.312,20	
46127-07	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2008	R\$1.069,69	
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2014	R\$1.529,28	
48732-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2015	R\$10.305,39	
48866-15	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2016	R\$615,35	
00830-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2018	R\$492,44	
00830-18	Reinaldo Barbosa de Góes	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2018	R\$2.085,46	
01106-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2018	R\$2.856,14	
01106-18	Reinaldo Barbosa de Góes	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2018	R\$1.922,41	
03059-14	Reinaldo Barbosa de Góes	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2015	R\$3.170,00	
05309-97	SALVADOR CRISTO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/1997	R\$362,74	
06518-99	FRANCINA DA C. NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/1999	R\$1.109,68	
06595-93	VICENTE CRISTO LOPES FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2002	R\$166,61	
06596-93	FRANCISCA DE FATIMA	Vereador	N	N	10/10/1995	R\$176,43	
07088-00	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	S	N	07/10/2000	R\$1.230,23	
07088-00	FRANCINA DA C. NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.230,23	

07088-00	MARLEIDE MAGALHÃES	I.	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$1.230,23	
08654-12	ADELMIRO SOUZA BRITO	DE	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2012	R\$500,00	
45093-10	Reinaldo Barbosa de Góes		Prefeito/Presidente	S	N	23/08/2010	R\$2.000,00	

Sobre os ressarcimentos imputados, cumpre registrar que foram apresentadas as comprovações de recolhimento, assim como esclarecimentos a despeito de determinados gravames listados, apensadas aos Docs. 17 a 42, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

### 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06374-02	MANOEL FRANCISCO GUEDES	FUNDEF	R\$27.800,50	Restituído no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$6.863,89totalizando R\$137277
06195-06	Reinaldo Barbosa de Góes	FUNDEF	R\$34.524,11	
07592-08	Reinaldo Barbosa de Góes	FUNDEF	R\$80.125,71	Restitui no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$6.863,89, totalizando R\$137277,80.
07768-11	Reinaldo Barbosa de Góes	FUNDEB	R\$40.000,00	Em 30/10/2012 restituído o valor R\$40.000,00 por meio de transferência dac/c 15.584-2proc 387-13
09918-13	Reinaldo Barbosa de Góes	FUNDEB	R\$112.436,78	
05073e19	Reinaldo Barbosa de Góes	FUNDEB	R\$112.436,78	

Quanto as pendências retratadas nos processos elencados, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Anexos 43 e 44, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 327 de 29 de dezembro de 2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.500,00, para a legislatura 2021/2024. Observou-se que foram mantidos os valores dos subsídios dos agentes políticos, vigentes na legislatura anterior (2017/2020), obedecendo os ditames do Art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$98.400,00, totalizando R\$242.400,00. Contudo, verificou-se que foram efetuados lançamentos incorretos do subsídio do Vice-Prefeito no SIGA, nas competências de julho/2021 a dezembro/2021, já que conforme os PP's nºs 1779, 2133, 2338, 2621, 2905 e 3216 foram efetivamente pagos R\$7.500,00 (totalizando R\$90.000,00, no ano), prefazendo o total de R\$234.000,00, atendendo aos limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, uma vez que foi inserido dados divergentes de pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito relativos aos meses de julho/2021 a dezembro/2021, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**, Prefeito do Município de Iuiu, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Inconsistências nas informações ao SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processos licitatórios e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à Unidade Técnica:**

**Deve** a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Iuiu nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,81%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente**, para os devidos fins, os documentos nºs 08 a 44 da pasta “Defesa à notificação da UJ”, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos processos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, assim como ressarcimentos municipais pendentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de dezembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.